



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000228/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.225 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível o argumento de nulidade, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

RELEVAÇÃO MULTA. INDEFERIMENTO.

A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 291, caput e §1º do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra a empresa Contribuinte que deixou de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social, no período de 01/2004 a 12/2004 e

13/2004, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária referentes a contribuintes individuais e segurado empregado, constituindo infração ao artigo 32, Inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

O relatório fiscal (fl. 22) destacou:

A empresa apresentou GFIP s em versões 7 e 8.0 em diante, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Deixou de declarar em GFIP a alimentação e cesta básica fornecida a empregados sem o convênio com o PAT (Salário Inatura) e prestação de serviços de contribuintes individuais, conforme demonstramos em planilhas anexas.

Utilizou tabela de cálculo de contribuições previdenciárias desatualizadas gerando declaração menor dos valores retidos dos trabalhadores conforme demonstrado em planilhas anexas.

Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

O Relatório da Multa (fl. 23), por sua vez:

A multa a ser aplicada é a prevista no art. 32 inc. IV § 5º da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.528/97 e art. 284, inc. II do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa foi apurada, por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, observado o limite mensal: O valor total da multa R\$ 569.197,73, representa o somatório dos valores apurados nas competências 01/2004 a 13/2004, por estabelecimento, conforme planilha anexa. Valor Mínimo vigente conf. Portaria MPS/MF 77 de 11 de março de 2008, art. 8, Inciso V, = RS 1.254,89.

CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE: não houve circunstâncias agravantes, considerando-se que os Autos de Infração lavrados em ação fiscal anterior ainda estão em fase de análise para expedição de decisão normativa.

Intimado do lançamento fiscal em 01/08/2008 (fl. 2), o Contribuinte Recorrente apresentou impugnação tempestivamente (fls. 484-504), com documentos.

Em julgamento pela DRJ, a mesma manteve o lançamento tributário, conforme ementa abaixo:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2004

PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES - Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91
RELEVAÇÃO - INDEFERIMENTO - A relevação da multa está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 291, caput e §1º do Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Nos termos do que disciplina o artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 4009-4032), protestando pela reforma da decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Da Multa Benéfica – MP nº 449/2008

O Recorrente, quando apresentou impugnação, deixou de atacar o cálculo da multa mais benéfica após a edição da MP nº 449/2008.

Todavia, a DRJ quando do julgamento, ainda que não requerido o benefício da multa, restou determinado que fosse aplicada a legislação que beneficia o contribuinte, como destaco a decisão (fl. 3997):

(...) Assim, cabe à autoridade administrativa competente, no momento do pagamento do débito, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, e aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte, considerando-se todos os processos conexos, em razão da conduta punida, e comparando-se neste caso o valor da penalidade originalmente aplicada (art. 32, § 5º, e art. 35 da Lei nº 8.212/91, na sua redação anterior à MP nº 449/2008) com a multa de ofício (art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

Logo, tal questão já analisada e dispensa apreciação ainda que de ofício.

Da Preliminar de Vício Formal

Em recurso, o Recorrente apresenta preliminar de vício formal, visto que não teria a fiscalização cumprido o previsto na legislação quando do lançamento tributário:

Em observância ao princípio da legalidade dos atos administrativos, se analisa a subsunção da autuação ao artigo 293 do regulamento da previdência social aprovado pelo Decreto 3.048/99 e o artigo 10 e Incisos do Decreto 70.235/72, que tratam dos aspectos formais da infração.

Dessa análise se constata que, o Auto de Infração que originou o suposto débito e como consequência trouxe ao lançamento da multa ora em debate, embora tenha havido a perfeita ciência da autuação, a identificação do sujeito passivo, ora Impugnante, e a penalidade aplicada, a demonstração da materialidade da infração e da regularidade do procedimento fiscal restou prejudicada.

A DRJ apurou tal questão, e assim entendeu:

A fundamentação legal está perfeitamente caracterizada no processo administrativo conforme dispõe o § 5º inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, que transcrevo a seguir:

(...)

Sendo assim, o presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, com a discriminação clara e precisa dos fatos e das circunstâncias em que foram praticados, dispositivos legais infringidos e a penalidade, tendo em vista a existência da previsão legal estabelecida no § 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91, combinado com o Inciso II do artigo 284 do Decreto 3.048/99.

Também a multa foi aplicada corretamente pela auditoria fiscal, observando acertadamente os dispositivos de Lei pertinentes, inclusive citando a Portaria que autoriza a sua atualização, ou seja, de acordo com o artigo 284, inciso II, do Decreto 3.048/99 combinado com o artigo 32, Inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa e, planilha elaborada pela fiscalização, parte integrante do Auto de Infração, para todos os efeitos legais.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

Ao contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Não obstante o que já foi relato acima, vale esclarecer que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial e a fiscalização possui a prerrogativa legal de praticar ou não uma diligência e/ou perícia, bem como compete exclusivamente ao Fisco acatar como hábil uma determinada prova apresentada pelo fiscalizado.

Não se vislumbra, no litígio ora analisado, qualquer cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, sendo tais argumentos vazios de sentido. Muito pelo contrário, o rito processual e legal foi seguido à risca pela autoridade autuante.

A própria peça defensiva apresentada pelo autuado demonstra que a Recorrente teve plena condição de se defender, tendo a oportunidade de expressar as suas alegações.

É inevitável esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios que conduzem à nulidade do lançamento, ou seja, a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa do contribuinte.

Neste processo, de acordo com os fatos apresentados, não foi observada qualquer ofensa ao art. 59 do Decreto supracitado, não sendo válido se cogitar de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e nem de incompetência do agente do ato.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pelo Autuado.

Do Mérito

Da Relevação da Multa

A condição necessária para a relevação total da multa e a correção integral da falta, até o termo final do prazo para impugnação, nos termos do artigo 291, caput e §1º do RPS, na redação dada pelo Decreto 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, vigente à época da lavratura da autuação e conforme disciplina a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, artigo 656 e §§ 4º e 5º:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração. (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

(...)

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º (...)

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária. Considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

Vale considerar, no presente caso, que nesta infração objeto da autuação, tem cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração da obrigação de informar fatos gerados em GFIP, conforme ensinam os artigos 646 e 647 da IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005:

Art. 646. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

(...)

Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, integrarão um único Auto de Infração, porém individualizadas no relatório fiscal.

Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, e' considerada como uma ocorrência:

(...)

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

O Recorrente, quando da apresentação da impugnação afirmou ter enviado novas GFIP em todas as competências, exceto para a competência 13/2004. Todavia, não foi o que, quando do julgamento, verificou-se pela DRJ (fl. 4054):

Muito embora a Impugnante ter enviado novas GFIP em todas as competências, exceto para a competência 13/2004, conforme verificou esta relatoria no sistema GFIP WEB, a empresa não promoveu a correção total dos valores não declarados, ou seja, para todo o período da infração 01/2004 a 12/2004, deixou de declarar os fatos geradores relacionados ao pagamento do salário alimentação, fato, aliás, confessado na impugnação.

Assim de acordo com a legislação supra transcrita somada à situação encontrada no sistema GFIP WEB não cabe relevação da multa postulada pela Impugnante.

Assim de acordo com a legislação supra transcrita, não cabe relevação da multa postulada pela Impugnante.

Do Lançamento Principal

Nos autos de procedimento administrativo nº 13864.000223.2008-14 (DEBCAD 37.096.409-8) onde se lançou o crédito tributário da obrigação principal, também de relatoria deste Conselheiro, cumpre informar que os fatos geradores, não declarados em GFIP, que motivaram a emissão do auto de infração, foi informado pagamento do débito tributário em 30/11/2009, ou seja, concordando com a procedência do auto de infração.

Por consequência lógica, considerando que o acessório segue o principal, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ante o pagamento informado da obrigação principal.

Conclusão

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos